





## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação Previdenciária, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo à requerente RAIMUNDA GOMES DE SOUZA o benefício de pensão por morte do segurado ADALBERTO AMBRÓSIO DE SOUZA e CONDENO o IGEPREV ao pagamento do benefício previdenciário mensal.

Em relação ao início da concessão do benefício previdenciário, havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir desta data, razão pela qual a autora deverá receber os valores retroativos.

Correção monetária pelo IGP-DI, de acordo com o Artigo 10 da Lei nº 9.711/98, c/c com o Artigo 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94, incidindo a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

Os Juros moratórios à taxa de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação (Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região) conforme disposto no Artigo 406, do Código Civil, o qual remete à aplicação do §1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Condene o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% e devem incidir tão somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº. 111 do STJ.

Inconformado, o IGEPREV interpôs recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 74/76), insurge-se o apelante tão somente contra o capítulo da sentença que fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Alega que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desproporcional e incompatível com os termos do enunciado prescritivo do art. 20 §4º do CPC/73.

Aponta que de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve ser estabelecida sobre o valor da causa, que neste caso foi R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Ademais, informa que o IGEPREV não resistiu à pretensão da apelada, posto que somente não concedeu o benefício pois na época do requerimento administrativo não existia comprovação inequívoca da convivência marital, que somente se materializou em dezembro de 2012, através do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória de união estável.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença guerreada no que tange aos honorários advocatícios.



O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 92)

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 93/98, pugnando pelo improvimento do recurso. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, após o prévio juízo de admissibilidade, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Exma. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Em razão da Emenda Regimental n° 05/16 e pelo fato da Desembargadora relatora optar pela Turma e Seção de Direito Privado, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça exarou parecer às fls. 113/115, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que no presente caso será aplicado o Código de Processo Civil de 1973, em razão de se tratar de honorários advocatícios fixados em sentença prolatada sob a égide do Código anterior.

O cerne da questão cinge-se somente quanto a fixação dos honorários advocatícios, de modo que passo a apreciar.

Pois bem. Na sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

No caso em tela, o apelante afirma que a fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve ser estabelecida sobre o valor da causa. Entretanto, não assiste razão o pleito. Vejamos.

Sobre o tema, de acordo com o contido no artigo 20, §3º do CPC/73, os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, nas que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, que deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na situação exposta, considerando a matéria e o trabalho desenvolvido pelo



patrono da parte apelada, bem como o valor da causa de R\$ 678 (seiscentos e setenta e oito reais), considerado de baixo valor, verifico que a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não foram arbitrados de forma desarrazoada e desproporcional.

Além disso, o juízo a quo seguiu o entendimento do que prescreve a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Para corroborar com o exposto, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual é possível verificar a aplicação da Súmula 111 e a incidência dos honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, como argui o apelante:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. A questão trazida neste recurso se subsume ao disposto na Súmula 111/STJ, verbis: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." 2. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 271963 AL 2012/0266174-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO VÁLIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ. 1. Considerando o caráter alimentar das verbas decorrentes debenefícios previdenciários, esta Corte firmou o entendimento de que os juros moratórios deles decorrentes são devidos a partir da citação válida. Súmula 204/STJ. 2. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ. 3. A revisão do percentual atribuído à verba honorária em sede de recurso especial faz-se inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ, salvo quando irrisórios ou exorbitantes. o que não se configura no caso, já que o Tribunal de origem os fixou em 15%. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337321 SP 2012/0163689-0, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)

Na mesma linha, segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. (...)3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do



processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 4. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2017.03254428-68, 178.752, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

**EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.(...) 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 4. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2017.01154024-63, 172.150, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)**

Por fim, o IGEPREV alega que os honorários não são devidos, pois não resistiu à pretensão da autora, entretanto, de acordo com o Princípio da Causalidade, àquele que deu causa à propositura da demanda deve pagar pelas despesas processuais decorrentes. Vejamos o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC, art. 26) Sendo assim, considerando que a não concessão da pensão por morte pelo IGEPREV foi o motivo pelo qual levou a autora a procurar o Poder Judiciário, há de se concluir que, tendo início a ação, os honorários advocatícios devem arbitrados. Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
Belém, 27 de maio de 2019



---

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora Relatora